



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904177/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente RIGHTWAY CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINAL.

O disposto no artigo 149, parágrafo único, do CTN, prevendo que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública também se aplica ao sujeito passivo. Decorridos mais de cinco anos da apresentação da DIPJ não cabe retificação da mesma, por iniciativa do sujeito passivo, para inclusão de elementos não constantes da declaração original. Assim como a Fazenda Pública não pode fazer lançamento em relação a fatos ocorridos em período atingido pela decadência, igual restrição se faz ao sujeito passivo.

O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco, quanto para o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

RIGHTWAY CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJO, através do Despacho Decisório nº 781151356 (fl. 11), não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$26.623,49

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 22/08/2008 (fl. 10), apresentou, em 19/09/2008, manifestação de inconformidade (fls. 12/15). Nesta peça, alega, em síntese, que houve erro no preenchimento da DIPJ, que foi corrigido por DIPJ retificadora.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

No voto condutor do acórdão de primeira instância destacam-se os seguintes fundamentos:

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero).

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega, apenas, que houve erro no preenchimento da DIPJ, que foi retificada.

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em 22/08/2008 (fl. 10). A DIPJ retificadora foi transmitida em 18/09/2008 - fl. 18.

A DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP. O interessado teve, ainda, a oportunidade de efetuar a retificação antes da emissão do Despacho Decisório (foi cientificado das inconsistências apuradas pela DERAT e intimado, através do Termo de Intimação nº 608969738, juntado às fls. 26/29, a retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP).

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/2011, fls. 39 e seguintes, alegando, em síntese, que:

- cometeu um erro no preenchimento na Ficha 13A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (em anexo), consignando na linha 140 valor de R\$ 5.197,00, por ter equivocadamente entendido que o referido valor não poderia ser superior ao valor apurado na linha 01 da mesma ficha, ou seja, o Imposto Sobre o Lucro Real, deixando de consignar o saldo dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte na linha 13 (R\$ 8.140,33), do Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público na linha 14 (R\$ 11.718,19), não compensados com os recolhimentos do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa e, ainda, o próprio Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa na linha 16 (R\$ 11.961,97);
- percebendo o erro cometido, apresentou a DIPJ/2000 retificadora (recibo de entrega em anexo), corrigindo as informações na Ficha 13A (ficha retificada em anexo), demonstrando de fato o crédito no valor de R\$ 26.623,49;
- Conforme instrução do Voto da Relatora Maria de Lourdes Marques, o art. 170 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 dispõe que o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, que resta inequívoco com a demonstração detalhada da composição do crédito apresentada no item 2.3 anterior e nas correspondentes fichas da DIPJ/2000 Retificadora apresentada; o da certeza, que igualmente resta inequívoco pelas demonstrações do crédito apresentadas pela REQUERENTE e pelos meios que a DRF dispõe de verificação e comprovação, através do sofisticado sistema de arrecadação e controle dos tributos mantido pela Receita Federal do Brasil;
- a própria norma administrativa, através da IN SRF nº 166/99, garante o exercício do direito ao crédito tributário estabelecido no art. 66 da Lei nº 8.383/91, ademais que este fora constituído através do cumprimento de obrigação principal antes mesmo dos fatos geradores dos débitos compensados.
- ao final, *“REQUER SEJA REVISTA A DECISÃO EMANADA NO ACÓRDÃO EM REFERÊNCIA E, CONSEQUENTEMENTE, RECONHECIDO O CRÉDITO CONSIGNADO E HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES CONSTANTES NOS PER/DCOMP RELACIONADOS.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio o reconhecimento de direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNR-IRPJ), ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 26.623,49 (fl. 2), para fins de DCOMP, que não foi homologada, posto que o crédito não constava na DIPJ/2000 apresentada pelo contribuinte (vide despacho de fl. 11).

A contribuinte alegou erro no preenchimento da DIPJ/2000, tendo apresentado retificadora em concomitância com a manifestação de conformidade, 18/09/2008 (fl. 18-19). Na decisão de 1ª. instância prevaleceu o entendimento de que a contribuinte não mais poderia ter apresentado a DIPJ Retificadora após a ciência do despacho decisório. No Recurso voluntário, a contribuinte contesta o entendimento da DRJ.

O disposto no artigo 149, parágrafo único, do CTN, prevendo que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública também se aplica ao sujeito passivo. Decorridos mais de cinco anos da apresentação da DIPJ não cabe a retificação da mesma, por iniciativa do sujeito passivo, para inclusão de elementos não constantes da declaração original. Assim como a Fazenda Pública não pode fazer lançamento em relação a fatos ocorridos em período atingido pela decadência, igual restrição se faz ao sujeito passivo.

Nos termos do art. 150 do CTN, é de 5 anos o prazo para homologação do auto-lançamento. Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente e tempestivamente a DIPJ e DCTF, bem como realizado os respectivos recolhimentos, incabível a retificação do auto-lançamento após o prazo de cinco anos, mediante apresentação declarações retificadoras. O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Não se trata aqui de contagem do prazo para repetição de indébito, seja 5 anos do pagamento, ou 5 anos da homologação (tese dos 5 + 5).

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva